



Número: **0603999-29.2018.6.16.0000**

Classe: **PETIÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Juiz Auxiliar - Tito Campos de Paula**

Última distribuição : **19/12/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0000115-26.2018.6.16.0005**

Assuntos: **Divulgação de Propaganda Eleitoral no Dia da Eleição, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Folhetos/Volantes/Santinhos/Impressos**

Objeto do processo: **Notícia apresentada pelo partido Podemos - PODE em face de Waldir Leite e Luiz Nishimori, sustentando que os Noticiados teriam praticado, em tese, derrame de santinho no ISULPAR Rua João Eugênio, 677, Centro, Paranaguá-PR, durante o 1º Turno das Eleições 2018.**

Teor do Santinho: "Luiz Nishimori - 2222" e "Waldir Leite - 20.122 - Coligação Inova Paraná"

(Requer: seja realizada a competente diligência, determinando que o candidato e partidos responsáveis pela propaganda procedam à limpeza; ref. autos de Notícia-Crime nº 115-26.2018.6.16.0005.)

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL COMISSAO	
PROVISORIA MUNICIPAL (NOTICIANTE)	
WALDIR TURCHETTI DA COSTA LEITE (NOTICIADO)	
LUIZ HILOSHI NISHIMORI (NOTICIADO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
17359 16	17/12/2018 21:16	Despacho	Despacho



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

PETIÇÃO (1338) - Processo nº 0603999-29.2018.6.16.0000 - Paranaguá - PARANÁ

RELATOR: TITO CAMPOS DE PAULA

NOTICIANTE: PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

Advogado do(a) NOTICIANTE:

NOTICIADO: WALDIR TURCHETTI DA COSTA LEITE, LUIZ HILOSHI NISHIMORI

Advogado do(a) NOTICIADO:

Advogado do(a) NOTICIADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de instauração de Inquérito Policial apresentado pela Procuradoria Regional Eleitoral, com base no encaminhamento da Notícia Crime nº 115-26.2018.6.16.0005, autuada pela 5ª Zona Eleitoral de Paranaguá, tendo como noticiante o partido Podemos e noticiado Waldir Turchetti da Costa Leite, candidato a deputado estadual nas eleições de 2018.

Em referida Notícia apura-se possível prática de propaganda de boca de urna, consubstanciada no suposto derramamento de santinhos na escola ISULPAR em Paranaguá- PR, informando indícios, em tese, do delito previsto no art. 39, § 5º, III, da Lei 9.504/97.

Com efeito, o crime de propaganda de boca de urna, está tipificado no supracitado artigo, in verbis:

Art. 39, § 5º: Constituem crimes, no dia da eleição, puníveis com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à



comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de cinco mil a quinze mil UFIR:

III - a divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos.

Guilherme de Souza Nucci ensina que: “*o inquérito policial trata –se de um procedimento preparatório da ação penal, de caráter administrativo, conduzido pela polícia judiciária e voltado à colheita de provas para apurar a prática de uma infração penal e sua autoria. Seu objetivo precípua é a formação da convicção do representante do Ministério Público, mas também a colheita de provas urgentes, que podem desaparecer após o cometimento do crime.*” (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 14^a ed. pag. 41).

Para a instauração do inquérito deve haver motivação suficiente a indicar os requisitos necessários a configuração do ilícito penal. Nesse sentido já decidiu esta Corte e o TSE:

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTACAO PELA INSTAURACAO DE INQUERITO POLICIAL. ALEGACAO DE OFENSA A HONRA EM PROPAGANDA ELEITORAL. AUSENCIA DE MOTIVACAO SUFICIENTE A INDICAR A PRESENCA DOS REQUISITOS NECESSARIOS A CONFIGURACAO DE ILICITO PENAL. PEDIDO INDEFERIDO EM PRIMEIRO GRAU. RECURSO IMPROVIDO.

(TRE- PR RECURSO ELEITORAL n 167, Acórdão n 22844 de 23/11/1998, Relator(a) DR. VALTER RESSEL, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 23/11/1998)

Agravo regimental. Petição. Falsidade ideológica eleitoral (art. 350, Código Eleitoral). Inquérito. Instauração pretendida. Indeferimento. Desaprovação de contas por Corte Eleitoral. Fato que não tipifica, por si só, o crime em questão. Simples presunção de omissão de despesas na prestação de contas. Parlamentar que se limitou a submeter aos órgãos de controle eleitoral a documentação de que dispunha, tal como entregue pelos emitentes. Ausência de sua modificação. Recurso não provido.

(TSE -AG.REG. NA PETIÇÃO 7.354 Distrito Federal Relator :min. Dias toffoli 06/03/2018)

Conforme se verifica dos documentos constantes do ID 1402716 foram juntadas aos autos como prova do ilícito cinco fotografias contendo alguns santinhos com o nome do candidato. Contudo, não se pode precisar o local e a data das fotografias. Além disso, não foi trazido aos autos nenhum exemplar impresso do “santinho”.

Insta destacar, que não houve a realização de diligência por parte dos servidores do Cartório Eleitoral para comprovação dos fatos e adoção das medidas cabíveis conforme solicitado no documento protocolado pelo denunciante no Cartório Eleitoral (ID 1402716), tampouco houve flagrante ou boletim de ocorrência o que conduz a ausência de indícios mínimos de materialidade do ilícito.

Nesses termos, pelos elementos trazidos pela Procuradoria Regional Eleitoral, não se verifica a presença de indícios suficientes a subsidiar a abertura de investigação com fim de apurar o cometimento, em tese, do crime de propaganda de boca de urna, por Waldir Turchetti da Costa Leite. De fato, não existindo tais indícios mínimos de tais elementos; já tendo se encerrado o processo eleitoral; e não sendo o fato dotado de tamanha gravidade que justifique a movimentação do aparato estatal para, com maior probabilidade, não se atingir o resultado esperado, o indeferimento do pedido parece ser a medida mais adequada em decorrência das especificidades do presente caso concreto.

Assim, indefere-se o pedido da Procuradoria Regional Eleitoral de instauração de inquérito.

Intime-se.

Oportunamente arquivem-se.

Curitiba, 17 de dezembro de 2018.

TITO CAMPOS DE PAULA

Juiz Auxiliar

